



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Proc. n° 2665/14
PLCE n° 010/14

Câmara Municipal de Porto Alegre, 15 de julho de 2015.

Of. n° 853/GP.

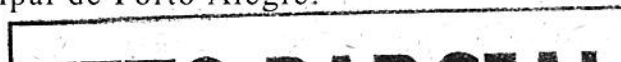
Paço dos Açorianos, 8 de julho de 2015.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 15 JUL 2015

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 010/14, de iniciativa deste Poder Executivo, que “cria o Tesouro Municipal; cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra c do Anexo I da Lei n° 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; cria a Superintendência da Tecnologia da Informação (STI); dispõe sobre normas gerais de organização da administração tributária do Município de Porto Alegre; cria a Receita Municipal; altera a denominação dos cargos das classes de Agente Fiscal da Receita Municipal e Exator Municipal para, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal; altera o caput do art. 4º e o art. 39 e inclui inc. XII no parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.309, de 1988, e alterações posteriores, incluindo o grupo AT – Grupo Administração Tributária e dando outras providências; exclui do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior, as classes de Agente Fiscal da Receita Municipal e Exator Municipal; cria a Gratificação de Atividade Tributária (GAT); altera o caput do § 4º do art. 4º, o inc. XI do caput do art. 5º, os incs. I a VI do caput do art. 6º, o art. 7º, o caput do art. 9º, o art. 10, o caput do art. 11, o caput do art. 14, o inc. I do parágrafo único do art. 17, o art. 18 e o caput do art. 19 e inclui incs. I e II no caput do art. 9º e incs. I e II no caput do art. 14, todos da Lei Complementar n° 625, de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 700, de 3 de julho de 2012, alterando a estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); inclui § 4º no art. 20 da Lei Complementar n° 534, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, dispondo sobre gratificação ao vice-presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART); cria a Central de Licitações (Celic); cria a Gratificação

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





de Pregoeiro; altera os requisitos de recrutamento da classe de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, constante no Grupo AT – Grupo Administração Tributária da letra b – Especificações de Classes do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores; revoga os incs. IV e V do caput do art. 5º; os incs. VII e VIII do caput e o parágrafo único do art. 6º, os art. 12 e 13 e os incs. I e II do caput do art. 19 da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, o inc. XXXVIII do caput do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012, e o art. 47 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Por ocasião dos debates realizados acerca da revisão geral de vencimentos de 2015 dos servidores do Município, reacenderam-se questionamentos e ponderações acerca do Projeto de Lei de Reestruturação da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 010/14.

A possível repercussão das disposições contidas nos Projetos de Lei do Executivo n. 014/15 e 017/15 também ensejaram reanálise da proposta contida no PLCE nº 010/14, tanto do ponto de vista do impacto financeiro-orçamentário, quanto à luz da isonomia de tratamento buscada pelo Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Nesse sentido, visando a melhor adequação da proposta de reestruturação da SMF à situação do Município de Porto Alegre após as negociações da revisão geral de vencimentos, ocorrida nos meses de maio e junho do corrente ano; considerando a data de aprovação deste Projeto; e ajustes técnicos necessários por força dos Projetos atinentes ao chamado “efeito cascata”, manifesta-se este Poder Executivo nos seguintes termos:

1. Acerca da gratificação de Quebra de Caixa, prevista no art. 9º do projeto em exame, entende-se por vetar integralmente esta previsão de forma a buscar isonomia, uma vez que tal gratificação está recebendo novo tratamento junto aos Projetos relativos ao denominado “Efeito Cascata”, que deverá ser aplicado à toda administração.

2. No que concerne ao § 13º do art. 32, que possibilita a revisão do percentual previsto no § 5º do mesmo dispositivo, por “ato do executivo”, conclui-se pela necessidade de veto, de forma a permitir que Governos futuros, por meio da interlocução com o Poder Legislativo, possam definir quanto ao referido, percentual por meio de novo Projeto de Lei.

3. Da mesma forma, visando atender a isonomia dos servidores municipais; no que concerne às regras estatutárias de cedência e de afastamento para tratar de interesses particulares, entende-se por vetar os arti-



gos 36 e 37 do PLCE em tela.

4. Com relação ao parágrafo único do art. 72, que trata da retroação dos efeitos dos artigos 27 a 40 do PLCE, considerando que o presente projeto foi aprovado no mês de junho, restando a data de 08 de julho de 2015 para sanção da proposta, não se entende mais possível aferir, de forma retroativa, a Gratificação de produtividade criada. Como o veto, por força constitucional, deve impositivamente abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da CF e art. 77, § 2º da LOMPA) resta-nos impositivo o veto integral ao parágrafo único do art. 72º do Projeto em apreço.

Por fim, é de extrema importância ressaltar que a proposta substanciada no PLCE nº 010/14 ampara-se no teor dos incisos XVIII e XXII do art.37, da Constituição Federal, segundo os quais a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei e de que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Evidentemente a proposição normativa vem ao encontro dos comandos constitucionais acima referidos, de forma a dar-lhes concreção e, até mesmo, existência material e formal do ponto de vista desta Municipalidade.

A proposta, nesse sentido e no esforço para sua consecução é inegavelmente merecedora de todo o aplauso e parceria da administração municipal para o alcance de seus desideratos, todavia, pelas razões expostas, mereceu os ajustes ora efetuados.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, apresento o VETO PARCIAL, por interesse público, ao art. 9º, § 13 do art. 32, art. 36, art. 37 e parágrafo único do art. 72 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 010/14, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.